



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355635**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017042-47.2024.8.26.0996, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante CAIO VINICIUS GONÇALVES HENRIQUE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0017042-47.2024.8.26.0996**

**Comarca** : Presidente Prudente

**Agravante** : Caio Vinicius Gonçalves Henrique

**Agravado** : Ministério Público do Estado

**Voto nº** : 44.826

EMENTA: Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Detração Penal. Parcial provimento.

Caso em Exame

Agravo contra decisão que indeferiu pedido de detração penal referente ao período em que o agravante cumpriu medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, em processos distintos. O agravante foi condenado por furtos em continuidade contra sua avó, com pena de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de cumprimento de medida cautelar diversa da prisão pode ser considerado para detração penal, apesar de ter sido imposto em processo diverso.

Razões de Decidir

3. Nos autos da medida cautelar não foi imposta medida de recolhimento domiciliar, inviabilizando o pleito de detração.  
4. A detração é deferida para o período de prisão provisória e cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar, conforme artigo 42 do Código Penal e Tema 1155 do STJ.

Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao agravo para deferir a detração de penas do período de prisão provisória e cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar. Retificação do cálculo de penas. Tese de julgamento: 1. Detração penal é aplicável ao período de prisão provisória. 2. Detração é aplicável ao período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar, conforme Tema 1155 do STJ.

Legislação Citada:  
Código Penal, art. 42.

Jurisprudência Citada:  
STJ, Tema 1155.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de detração, referente ao período de 27 de janeiro de 2021 a 15 de setembro de 2022 (data da sentença) ou a 31 de outubro de 2023 (data do trânsito em julgado), no qual teria cumprido medida cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, relativa aos feitos nº 1501639-24.2020.8.26.0407 e 1500283-21.2020.8.26.0592.

Sustenta o agravante que os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a detração penal não se mostrava cabível porque as medidas cautelares diversas da prisão foram impostas e cumpridas em processo diverso pelo qual ele cumpre pena, não podem prevalecer. Pondera que, diferentemente do sustentado, as medidas cautelares impostas, fielmente cumpridas, decorrem de fatos oriundos de uma mesma ocorrência policial, tudo a justificar a detração, tal como postulada. Busca a reforma (páginas 1/5).

Agravo processado e respondido (páginas 576/580). Mantida a decisão (página 581), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 590/593).

## É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravante, em razão da prática, em 2020, de furtos em continuidade (contra sua avó Hylma), foi condenado às penas de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (ação penal nº 1501704-19.2020.8.26.0407), sendo ele preso, para desconto da sanção imposta, em **6 de junho de 2024** (páginas 6/9, 14/21, 26/38 e 78/79).

Indicam ainda os autos de execução que, em 1 de dezembro de 2020, foi distribuída a medida cautelar nº 1501639-24.2020.8.26.0407, **na qual foi imposta a medida protetiva consistente na proibição de o agravante se aproximar da referida vítima, sua avó** (páginas 111/112). Posteriormente, a medida cautelar foi apensada nos autos da ação penal 1501704-19.2020.8.26.0407, na qual se apurou a imputação de furto, objeto da condenação executada no Processo de Execução principal.

Desta feita, e a despeito da tese vazada no Tema 1155, do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, **de rigor observar que nos autos da cautelar citada não foi imposta medida cautelar diversa da prisão consistente em recolhimento domiciliar obrigatório em período noturno ou**

---

<sup>1</sup> Tema 1155 – “O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem”.

em dias de folga, tudo a inviabilizar o pleito de detração relativamente ao período pretendido.

De outra arte, os autos também informam que em razão do descumprimento da medida protetiva (proibição de se aproximar da vítima de furto, sua avó) deferida na ação cautelar, o agravante foi preso em flagrante aos **11 de dezembro de 2020**, fato que ensejou a instauração do inquérito policial nº 1500283-21.2020.8.26.0592, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (páginas 111/112, 357, 369 e 418/420). Todavia, já em **22 de janeiro de 2021**, a Colenda 13ª Câmara Criminal, por unanimidade e ao ensejo do julgamento do Habeas Corpus nº 2293745-21.2020.8.26.0000, concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva de CAIO, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares e protetivas: (i) comparecimento mensal em Juízo e sempre que determinado; (ii) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; **(iii) recolhimento domiciliar no período noturno nos dias em que não estiver trabalhando e nos dias de folga**; e (iv) comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício; (v) proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, fixado o limite mínimo de 100 metros; (vi) proibição de contato com a vítima e com seus familiares por qualquer meio de comunicação e, (vii) afastamento do lar (páginas 463/468). O agravante, noticiam os autos e em razão da concessão da ordem, foi colocado em liberdade aos **27 de janeiro de 2021**. Todavia, em razão de manifestação formulada

pelo *Parquet*, o inquérito policial já mencionado (1500283-21.2020.8.26.05920) e relativo à prática pelo agravante, em tese e em 11 de dezembro de 2020, do crime de descumprimento de medidas protetivas, foi arquivado em **10 de fevereiro de 2021** (páginas 486/491 e 492). Noutras palavras, a medida cautelar diversa da prisão (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga) estipulada no V. Acórdão do Habeas Corpus nº 2293745-21.2020.8.26.0000 cessou aos **10 de fevereiro de 2021**, em razão do arquivamento do inquérito policial nº 1500283-21.2020.8.26.0592.

Diante desse quadro, a decisão agravada comporta parcial reforma, pois, nos termos das disposições do artigo 42, do C. Penal, CAIO faz jus à detração do período relativo à prisão provisória pelo inquérito policial nº 1500283-21.2020.8.26.0592 (**11 de dezembro de 2020 a 27 de janeiro de 2021**), até porque posterior à data do delito de furto, objeto da condenação no processo de execução penal, considerando-se, no mais, que houve arquivamento do referido caderno investigativo.

E em atenção ao Tema 1155, do C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor, ainda, o deferimento da detração relativamente ao período no qual o agravante cumpriu a medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga pelo inquérito policial já citado (1500283-21.2020.8.26.0592), ou seja, desde a data em que foi agraciado com o benefício da liberdade

provisória (**27 de janeiro de 2021**, em razão da concessão da ordem de Habeas Corpus) até aquela relativa à decisão que determinou o arquivamento do aludido caderno investigativo (**10 de fevereiro de 2021**).

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para deferir a detração de penas relativamente ao período da prisão provisória no inquérito policial nº 1500283-21.2020.8.26.0592 (**11 de dezembro de 2020 a 27 de janeiro de 2021**), com fundamento no artigo 42, do C. Penal, e, ainda, apenas do período em que o sentenciado cumpriu a medida cautelar de recolhimento no período noturno e nos dias de folga pelo mesmo inquérito policial (**27 de janeiro de 2021 a 10 de fevereiro de 2022**), com fundamento no Tema 1155, do C. Superior Tribunal de Justiça. Retifique-se o cálculo de penas.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**